



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.127 - RJ (2014/0146645-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EDMILSON SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EDMILSON SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P A DA C G (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE NÃO REGISTRA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL CONTRA A VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. No caso concreto, a internação não foi bem dimensionada diante das circunstâncias concretas do caso, pois não houve violência real contra a vítima e esse foi o primeiro ato infracional praticado pelo adolescente, que trabalha, estuda, frequenta cursos profissionalizantes aos finais de semana e possui família estruturada.

3. Assim, consoante os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, apesar do ato infracional ter sido praticado com grave ameaça contra pessoa, mas considerando o prazo da internação e que esse foi um fato isolado na vida do adolescente, que trabalha, estuda e possui família estruturada, revela-se mais adequada a fixação da medida de liberdade assistida, em prazo e condições a serem fixados pelo Juiz de primeiro grau.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida, em prazo e condições a serem fixados pelo Juiz de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.127 - RJ (2014/0146645-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EDMILSON SILVA PEREIRA

ADVOGADO : EDMILSON SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : P A DA C G (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

P. A. da C. G., paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão monocrática, prolatada por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Relator do *HC* n. 0022403-70.2014.8.19.0000, que não conheceu da ação constitucional lá impetrada.

O impetrante, nesta Corte, insurge-se contra a aplicação de medida de internação ao paciente, em 19/4/2014, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente circunstanciado.

Destaca que o adolescente é primário, confessou o ato infracional, estava cursando o ensino médio e que a aplicação da medida extrema viola o princípio da excepcionalidade. Dessa forma, a fixação de medida em meio aberto seria suficiente para a sua ressocialização.

Requer a aplicação de medida socioeducativa mais branda.

Liminar indeferida. Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem** (fls. 92-95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.127 - RJ (2014/0146645-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE NÃO REGISTRA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL CONTRA A VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. No caso concreto, a internação não foi bem dimensionada diante das circunstâncias concretas do caso, pois não houve violência real contra a vítima e esse foi o primeiro ato infracional praticado pelo adolescente, que trabalha, estuda, frequenta cursos profissionalizantes aos finais de semana e possui família estruturada.

3. Assim, consoante os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, apesar do ato infracional ter sido praticado com grave ameaça contra pessoa, mas considerando o prazo da internação e que esse foi um fato isolado na vida do adolescente, que trabalha, estuda e possui família estruturada, revela-se mais adequada a fixação da medida de liberdade assistida, em prazo e condições a serem fixados pelo Juiz de primeiro grau.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida, em prazo e condições a serem fixados pelo Juiz de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclame a concessão, *ex officio*, da ordem.

II.

Com efeito, a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade" (CF, art. 227, § 3º, V).

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) **as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;**
- c) **não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;**
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (Destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a mesma disciplina **dispõe o art. 37, letra "b", na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional mediante o Decreto Legislativo n. 28/90** – segundo o qual: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado**". (Destaquei.)

Em conformidade, portanto, com a **excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade, a medida de internação** – como meio mais gravoso à liberdade de locomoção do adolescente infrator – **deve ser imposta de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, in verbis:** a) quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) houver reiteração no cometimento de outras infrações grave; e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

III.

Na hipótese, o adolescente foi representado porque, em união de ações e desígnios com imputável, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu diversos bens de três vítimas. Consta da exordial que uma das vítimas teve a **arma de fogo apontada para a sua cabeça e foi ameaçada pelo imputável**, que disse: "não reaja, que nós vamos te levar e depois desovar" (fl. 39). O revólver utilizado foi encontrado pelos policiais e estava carregado com cinco munições.

O juízo originário, na sentença que acolheu a representação, assim consignou (fls. 76-77, destaquei):

[...]

A autoria do ato infracional foi confessada pelo adolescente em audiência de apresentação, o que foi corroborado pelo depoimento da vítima, que o reconheceu resta audiência. Nesta ordem de idéias é inafastável a conclusão de que efetivamente o representado participou da empreitada ilícita, restando apenas averiguar a mais adequada medida socioeducativa a ser aplicada. No que tange a medida socioeducativa a ser aplicada, milita em desfavor do representado a **gravidade do ato infracional por ele praticado, em especial pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ameaça e o emprego de arma de fogo. Embora esta seja a primeira passagem do representado, fato é que a gravidade de seu atuar demanda aplicação de uma medida mais severa. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido, aplicando ao representado [...] a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, com fulcro no artigo 122, I, do ECA, a ser cumprida na Comarca da Capital. Proceda-se a inclusão no Programa ESCOLA DE FAMÍLIA, devendo o Comissariado realizar a triagem. Expeçam-se os expedientes necessários, nos termos do artigo 39 da Lei do SINASE e Resolução 165 do CNJ, consignando os termos desta Sentença.

O Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apesar de não conhecer do *habeas corpus* impetrado na origem, afirmou a não ocorrência de qualquer constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do adolescente ao destacar que a medida de internação foi fundamentada "em razão do alto grau de censurabilidade das condutas dos pacientes, praticadas com violência e grave ameaça e das consequências extremamente danosas" (fls. 81-82).

IV.

À luz da excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade e do princípio da proporcionalidade, constato a flagrante ilegalidade apontada.

Com efeito, trata-se de **ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado**, praticado contra **três vítimas**, em que houve **grave ameaça com o emprego de arma de fogo**, elementos que foram destacados na decisão judicial que acolheu a representação ministerial e que poderiam justificar, a princípio, a aplicação da medida de internação, com fulcro no artigo 122, I, do ECA.

Contudo, a internação não foi bem dimensionada diante das circunstâncias concretas do caso, pois **não houve violência real contra a vítima** e esse foi o **primeiro ato infracional a ser praticado pelo adolescente** (fls. 70-71) que, consoante documentos acostados aos autos, **estuda** (fl. 25), **trabalha** (fl. 22) e **frequenta cursos profissionalizantes aos sábados** (fl. 73). Ademais, o relatório técnico favorável (fls. 73-74) indica que **possui família estruturada** e que "os pais frequentemente monitoram o adolescente em suas atividades e horários de saída e retorno de casa e se comprometem a dar todo apoio para que o adolescente cumpra a MSE e retome suas atividades educativas e laborativas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, consoante os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, em que pese o ato infracional ter sido praticado com grave ameaça contra pessoa, exercida com o emprego de arma de fogo, mas considerando que foi um fato isolado na vida do adolescente, que está internado há mais de seis meses, desde 11/2/2014, e que ostenta condições pessoais favoráveis, revela-se mais adequada a fixação da medida de liberdade assistida, em prazo e condições a serem fixados pelo Juiz de primeiro grau.

V.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, conceder a ordem postulada, para fixar ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida, em prazo e condições a serem fixados pelo Juiz de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0146645-6

HC 297.127 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078180720148190002 00224037020148190000 224037020148190000
78180720148190002

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDMILSON SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EDMILSON SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : P A DA C G (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.